



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.902089/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.276 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 06/02/1999

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal efetuado pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de declaração de compensação (DCOMP), está condicionada a certeza e liquidez do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/02/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/02/20

14 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 01/02/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA

Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

*Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:*

*Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 19322.58790.190504.1.3.04-0706, transmitida eletronicamente em 19/05/2004, com base em créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.*

*A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Entretanto, o Darf que teria dado origem ao crédito pleiteado não foi localizado nos sistemas da Receita Federa.*

*Assim, em 18/07/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão **homologou parcialmente** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 844,21.*

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 30/07/2008 (fl. 8), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 28/08/2008, **manifestação de inconformidade** As fls. 10 a 15, acrescida de documentação anexa.*

*A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, alegando que teria cometido equívoco quando preencheu o campo referente ao período de apuração do Darf informado como origem do crédito no PER/DCOMP. Esclarece que essas informações estariam corretamente na DCTF do período. Acrescenta que teria tomado conhecimento do erro cometido apenas quando teve necessidade de expedir uma Certidão Negativa de Débitos / Certidão Positiva com Efeito de Negativa em meados de 2004. Nessa ocasião, verificou que débitos que acreditava estarem quitados, encontravam-se em processo de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, para obter a referido certidão, teria quitado, em duplicidade, débitos que considerava extintos, o que teria dado origem ao crédito pleiteado no presente Per/DCOMP.*

*Adicionalmente, afirma que também teria dectado equívocos no preenchimento do PER/DCOMP objeto dos autos e da DCTF do período, ou seja, ao invés de informar os dados do Darf do segundo recolhimento efetuado por ela em 31/03/2004, teria informado erroneamente os dados daquele primeiro Darf, que teria originalmente quitado os débitos do período.*

*Ao final, requer que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade e*

*declarada extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada.*

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo descrita: .

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE .  
**IRRF***

*Data do fato gerador: 06/02/1999*

*INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A contribuinte não possui crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 04.02.2011 ( fl. 48 ), a contribuinte apresentou recurso em 03.03.2011 (fls. 49/64 ). Na peça recursal aduziu em síntese o seguinte:

● *A contribuinte, supra qualificada, apresentou via eletrônica, Declaração de Compensação n.(19322.58790.190504.1.3.04-0706), na qual declara a compensação de pretense crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor de R\$ 459,03 relativo a data de arrecadação em 24.02.1999.*

● *A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 30.07.2008(fl.9), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, não foi localizado o pagamento.*

● *Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada.*

● *Irresignado, a contribuinte apresentou em 28.08.2011. Manifestação de Inconformidade de ( fls. 12/17 ), alegando, em síntese, que:*

*a) Incorreu em erro ao preencher a DCTF, sendo que havia apurado IRRF no montante de R\$ 459,03, do período de 2002.1999, ao invés de informar o darf no valor de R\$ 185.588,16 com vencimento em 31.03.2004.*

*b) No entanto a recorrente deixou de corrigir a DCTF do período do crédito no prazo legal, o que acabou gerando a inconsistência entre os valores declarados em DCTF e na PER/DCOMP.*

● Alega que o preenchimento do PER/COMP e da DCTF configuram erro de fato ou material, por desatenção da contabilidade da Recorrente.

● Anexou o livro razão para demonstrar o erro cometido.

● Transcreveu longos trechos da legislação e decisões do CARF;

● Por fim requer que seja provida a manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada e seja homologado o pedido de compensação total.”.

### **É o Relatório**

### **Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à existência de direito creditório suficiente para validar a compensação pretendida pela Recorrente.

De início é importante mencionar que, a Recorrente pretendeu se utilizar de crédito de IRRF no valor R\$ 459,03, data de arrecadação em 24.02.1999 (fl.24), quando o correto seria R\$ 185.588,16 com pagamento em 31.03.2004, (fl.25) para compensar débito declarado em DCTF no valor de R\$ 844,21 de IRPJ do primeiro trimestre de 2004. Tal erro teria levado à não localização do crédito pleiteado.

Como se vê, o crédito informado pela contribuinte na PER/DCOMP no valor de R\$ 459,03, referente IRRF com data de arrecadação em 19.05.2004 não foi localizado na base de dados da RFB, tendo em vista que o vencimento correto do darf era 24.02.1999, por esse motivo foi indeferido o pedido de compensação do IRRF com IRPJ do 1º trimestre.2004, no valor de R\$ 844,21.

Observa-se que, o principal fundamento da improcedência da Manifestação de Inconformidade tenha sido a inexistência material no preenchimento de PER/DCOMP e da DCTF, o fato é de que o CARF vem revitalizando esse entendimento, sempre buscando a chamada verdade material.

Entretanto, para que esta busca chegue ao resultado esperado, o contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado.

Releva notar que, a contribuinte apurou e declarou ao Fisco débito de IRPJ confessando a dívida detida para com o Fisco de forma a constituir o crédito tributário, natureza jurídica esta reservada à DCTF. Ou seja, para fins de constituição do crédito tributário exigível, o que valem são as informações transmitidas através da DCTF.

---

Portanto, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, sujeito passivo tem a possibilidade de retificá-la antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado. Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim sendo, diante de tais fatos inexistente nos autos crédito a compensar, entretanto, deve ser indeferido o pedido de compensação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva